RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.239 - PB (2019/0104242-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	FRANCISCO RIVANILDO PEREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
		ERION DE PAIVA MAIA - PB023468A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por FRANCISCO RIVANILDO PEREIRA LEITE, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão temporária decretada, após representação da autoridade policial. O recorrente teria ceifado a vida da vítima Cícero Pereira da Silva, seu irmão, evadindo-se do local do fato. Após audiência de custódia foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva. A denúncia foi apresentada e recebida em 01/08/2018.Foi dado vista dos autos ao MP que apresentou alegações finais. Foi expedida nota de foro (25/01/2019) para intimação da defesa para apresentação de alegações finais (fls. 215-216).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. O eg. Tribunal de origem Julgou prejudicada a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS. PEDIDO PREJUDICADO.*
>
> *I. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se autos demonstram o encerramento da instrução criminal, inclusive, informado pelos próprios impetrantes, que a defesa já apresentou alegações finais"* (fl. 128).

Daí o presente **recurso**, no qual o recorrente afirma a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz, em síntese, que: *"ainda que se admita que a instrução probatória encontra-se encerrada, a espera para a prolação da sentença não pode se perpetuar no tempo. Conforme se verifica, as alegações da defesa foram juntadas aos autos 14 de fevereiro e até a presente data não há sequer sinal da entrega da prestação jurisdicional"* (fl. 144).

Argumenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido liminar indeferido às fls. 203-205.

O Ministério Público Federal, às fls. 241-244, manifestou-se pel**a prejudicialidade** do recurso, em parecer assim ementado:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121. §2°, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SEU RELAXAMENTO. SOB ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 - STJ. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO PRAZAL. PARECER NO SENTIDO DE QUE O RECURSO SEJA JULGADO PREJUDICADO. POR PERDA DO SEU OBJETO"* (fl. 241).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, em síntese, o relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva.

Primeiramente, quanto a alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, verifico

que tal tese s**equer foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem,** razão pela qual **esta Corte fica impossibilitada de examinar** a questão ora suscitada, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. A alegada falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*
>
> *2. Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.*
>
> *[...]*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 354.302/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/6/2016).

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ART. 55 DA LEI 11.343/06. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONSTANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM FRAÇÃO AQUÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *3. No tocante à nulidade concernente à falta de fundamentação da denúncia, a ausência de apreciação da tese pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte*

Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, ordem, porém, concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena" (HC n. 309.801/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/5/2016).

Quanto ao excesso de prazo, segundo informações prestadas às fls. 215-216, verifica-se que o recorrente foi pronunciado em 17/04/2019, pela prática do crime previsto no art. 121,§2º, II e IV do Código Penal.

In casu, incide, portanto, o óbice da Súmula n. **21** desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Nos termos do enunciado n° 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

5. Ordem não conhecida" (HC n. 345.165/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA Nº 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o modus operandi da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do distrito da culpa por vários meses.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 344.783/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2016).

Ante o exposto, **conheço parcialmente o recurso e nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus, na parte conhecida**.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator